

Processo CEE- 1639/65

Interessado - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

Assunto - Consulta sobre o termo de aditamento de contrato de admissão de pessoal docente, para aplicação do RDIDP.

Conclusão - São coisas absolutamente distintas: o direito substancial ao exercício de função pública e a adjetivação desse direito pela aplicação ou supressão do repise especial de trabalho.

Não há obrigatoriedade alguma para a conciliação do prazo contratual com o prazo de estágio de experimentação em regime especial de trabalho.

A apostila dos contratos para aplicação do regime especial de trabalho ou para declarar concluído o estágio e ato unilateral, em cumprimento de decreto específico e não pode incluir prorrogações do prazo de validade do contrato.

P A R E C E R N. 10/66 - Cj

Senhor Presidente do Conselho estadual de educação:

Com o ofício fls. 2, o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, solicitou que se providenciasse consulta à Comissão Permanente de Regime em tempo integral (CPRTI) a propósito dos termos de aditamento aos contratos para aplicação do Regime de medicação integral à Docência e à Pesquisa ((RDIDP), a fim de que ficasse esclarecido o que dever: conter os termos em questão tendo-se em vista o prazo de duração do estágio de experimentação, que, muitas vezes, não coincide com a de vigência do contrato.

De início, como fora pedido no ofício, Vossa Excelência houve por bem solicita o pronunciamento da douta CPRTI e, agora, após a manifestação que se vê a fls 4/6, submete o assunto a esta Consultoria Jurídica.

Coerente com a manifestação firmada em pronunciamento anterior (parecer n. 60/65- CJ, no processo CEE- 37/65, do interesse de LINDA HANEJ, Instrutora na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, por cuja direção vem respondendo o nós o signatário do ofício de fls. 2), pedidos vênha para discordar do parecer n. 177/66- CPRTI, no ponto em que se refere à pretendida obrigatoriedade de conciliação do prazo contratual com o prazo de duração do estágio de experimentação - etapa inicial dos regimes de trabalho designados pelas siglas RTI e RDIDP.

No entender da douta CRRTI, ao se submeter o servidor ao

registre especial de trabalho, a vigência de seu contrato deve se harmonizar com o prazo que a lei estipula para a duração do estágio de experimentação, harmonização essa que, na expressão do aludido parecer, não implica na exclusão da cláusula de rescisão a qualquer tempo, que consta de todos os contratos para o desempenho de função pública.

Essa ressalva, já por si, demonstra a fragilidade da tese sustentada pela douta CRPTI, na prevalência da qual teríamos de admitir o absurdo jurídico de, por efeito da conclusão do estágio, o servidor em RTI, ou RDIDP, já não depender de novas prorrogações de seu contrato, e, ainda, a corolaria de que a não conclusão satisfatória do estágio implicaria na dispensa do interessado e não, apenas, na sua exclusão do regime especial de trabalho.

É verdade que o § 2º do Art. 11 Lei n. 4477, de 24 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o regime de tempo integral, determinava:

"§ 2º- O parecer favorável da CPRTI importara, concluir o estágio de experimentação, na permanência do servidor no regime, lavrando-se a competente apostila, que declarará também efetivo o provimento, quando se tratar de funcionário."

Idas, ao Art. 11 da Lei 4.477/57 foi dada nova redação pelo Art. 6º da Lei n. 7.083, de 25 de setembro de 1962, reeditada com Lei n. 7.385, de 8 de novembro de 1932, e, era virtude disso, aquele dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

"§ 2º - O parecer favorável da CPRTI. importara, concluído o estágio de experimentação, na permanência do servidor no regime de tempo integral, lavrando-se a competente apostila."

Vê-se que foi suprimida, na redação primitiva, a expressão "que declarará também efetivo o provimento, quando se tratar de funcionário".

A razão da supressão está no fato de serem coisas distintas a admissão do extranumerário ou a nomeação do funcionário e a aplicação do regime especial do trabalho.

A aplicação do regime esta para a admissão ou nomeação assim como o adjetivo está para o substantivo.

O direito substancial ao exercício da função pública, resultante da admissão ou de nomeação, por ser adjetivado com a

aplicação do regime, e essa adjetivação será precária, até a conclusão do estágio, e permanecerá após ela, desde que, como é evidente, o exercício continue,

Figure-se a hipótese contrária a ocorrência de parecer contrário. O que acontecerá? A supressão do regime, (CEE do ART.. 11 da Lei n, 4.477/57, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art. 62 da Lei n. 7.003/62, reeditada como Lei n. 7.385/62).

Desaparece a adjetivação especial, nas o direito substancial continua.

E a discussão da tese não é acadêmica, pois, na sua prevalência, chegaríamos a um outro absurdo - a transferência, para a douta CCPRTI, da decisão, por assim disser, da permanência de servidores, inclusive extranumerários, que são dispensáveis ao arbítrio da administração.

Evidentemente, o que lhe compete decidir é a permanência da aplicação do regime, e não a permanência do servidor.

Conforme dissemos em nosso parecer n. 60/65- CJ, não há o menor fundamento jurídico para atribuir estabilidade a quem não terá, sequer, a condição de "efetivo", encontrando-se admitido por um contrato que, entre suas cláusulas, expressamente consagra a de sua rescindibilidade a qualquer momento, por ato unilateral da contratante, nos termos do que dispõe o item II do Art. 21 da Consolidação aprovada pelo decreto n. 41.982, de 3 de junho de 1963 (CLE).

A CPRTI por atribuição fiscalizar o cumprimento do regime de tempo integral, julgar as propostas de aplicação do regime, apurar (à vista do estágio de experimentação) a conveniência ou não da permanência dos servidores no regime especial de trabalho, interpretar a legislação referente a esse regime, etc.

Isso não lhe confere, entretanto, de maneira alguma, o direito de alterar cláusulas do contrato de admissão de servidores extranumerários, nem o de proclamar a efetivação de funcionários.

A lei lhe confere a atribuição de opinar sobre a aplicação do regime, de fiscalizar a observância das normas próprias do regime, etc.

Quer isso dizer que servidor algum poderá ser incluído no

regime especial de trabalho, nem ser nela obtido, independentemente do parecer favorável da Comissão; mas não quer dizer que o servidor incluído no regime não possa ser dispensado ou exonerado, conforme o caso, pelo fato de haver concluído satisfatoriamente o estágio de experimentação.

Desaparecido o direito substancial, a adjetivação desaparece também, corso e evidente. Mas, retirada à adjetivação, nem por isso deve o direito substancial ser resolvido.

Trata-se, pois, de coisas distintas e o termo pretendido pelo consulente deve se licitar a declarar que, em cumprimento ao Decreto individual a que se refere o Art. 5º da Lei 4.477/57, o interessado passa a exercer suas funções em regime de dedicação integral à docência e a pesquisa, a título precário e em estágio de experimentação, nos termos do Art. 11 da Lei 4.477/57, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 6º da Lei 7.385/62, fazendo jus ao acréscimo proporcional de vencimentos (ou salários), de acordo com o disposto no Art. 9º da Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1934.

Ao término do estágio de experimentação, outra apostila poderá ser feita para declarar esse fato.

Tais apostilas são atos unilaterais do Diretor do estabelecimento e não atos bilaterais como se pretende na minuta oferecida pela douta CPRTI, pois só em casos excepcionais, indicados na lei, o ingresso ou permanência no regime depende da anuência do interessado e, mesmo nesses casos, tal anuência se fez no processo que antecedeu a expedição do decreto, do qual a apostila não é mais que simples execução.

Assim, pois, "data vênua", não tem fundamento jurídico quer para a bilateralidade do termo de aditamento minutado a fls. 5, quer para a cláusula "c" daquele termo de aditamento, segundo o qual o prazo do contrato ficaria prorrogado por 1.095 dias a contar daquela data.

O fato da não coincidência da duração do contrato com a duração do estágio de experimentação não tem, ao que nos parece, a menor importância, pois, de duas uma: ou o contrato será renovado e, nesse caso, um dia se atingirá a conclusão do estágio, ou então, não será renovado, e, nesse caso, não importa que não se tenha concluído o estágio de experimentação.

São as coisas absolutamente distintas: o direito substancial ao exercício da função pública e a adjetivação desse direito pela aplicação ou supressão do regime especial de trabalho.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Consultoria Jurídica, em 2 de maio de 1936.

Pérsio Furquim Rebouças

Consultor Jurídico